



Sabará, 10 de maio de 2018.

Referência: Recurso apresentado pela empresa *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda.* em face da decisão acerca da habilitação da licitante *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda.* no Pregão Presencial n.º 013/2018.

Vem ao procedimento administrativo em referência *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda.*, sob CNPJ 13.349.361/0001-90, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação da licitante *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda.* por entender que não houve comprovação de aptidão para cumprimento do objeto licitado no que tange às exigências relativas a especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. Pugna, também, pelo prosseguimento ao processo, com abertura e análise dos documentos de habilitação da licitante *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda.*

A licitante *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda.* impugnou o recurso, contrarrazoando os argumentos da *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda.*

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos recursais, promovemos, nos termos do § 3º, art. 43 da Lei federal 8.666/1.993, diligência aos técnicos da Secretaria Municipal de Cultura para analisar os apontamentos referente ao atestado apresentado. Posteriormente, foi solicitado à Procuradoria Geral emissão de parecer acerca dos recursos apresentados. 

Diante do exposto, CONHEÇO os recursos interpostos pelas empresas *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio* e *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda.*, para no mérito:



DAR PROVIMENTO ao recurso da licitante *Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Cultural Ltda*, com os efeitos de inabilitação da empresa *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda*, ratificando o posicionamento da Secretaria Municipal de Cultura (fl. 344), bem como o parecer da Procuradoria Geral (fl. 346 a 348). Portanto, no exercício do juízo de retratabilidade, reconsidero a decisão tomada na sessão de Pregão realizada em 13 de abril de 2018, na qual foi habilitada e declarada vencedora a licitante *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda*.

Por tais razões entendemos que não merece acolhia o recurso aviado pela licitante *Marka Arquitetura e Engenharia Ltda*.

À elevada consideração superior.

Paula Renata de Jesus
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE **SABARÁ**
SECRETARIA DE CULTURA
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020



Sabará, 27 de abril de 2018.

Of. CULTURA - N° 056/2018

A
Secretaria Municipal de Administração

Prezado(a) Senhor(a),

Informamos que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa **Marka Arquitetura e Engenharia Ltda** não comprova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de laudos de estado de conservação de bens culturais tombados e fichas de inventário de bens culturais.

A empresa não comprovou, por meio de atestado de capacidade técnica de produção de dossiê de tombamento, produção de dossiê de registro e relatório de salvaguarda que são partes fundamentais do objeto licitado.

Nesse contexto, podemos concluir que os atestados apresentados pela empresa **Marka Arquitetura e Engenharia Ltda** não é compatível com os serviços a serem realizados.

Atenciosamente,

Hamilton Luiz Alves
Secretário Municipal de Cultura



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



Processo Interno: 2018/226

Assunto: Pregão Presencial nº 013/2018

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

PARECER JURÍDICO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda- EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.361/0001-90, com sede à Rua Fobos, nº 158, apto 303, bairro Ana Lúcia, CEP: 34.710-070, Sabará/MG, em face do Pregão Presencial nº013/2018.

Em síntese, a recorrente pugna pela inabilitação da empresa **Marka Arquitetura e Engenharia Ltda** pelo *“descumprimento do edital referente o item 8 da habilitação, no item 8.4 (qualificação técnica) e subitem 8.4.1, ao não comprovar aptidão para o cumprimento do objeto licitado e as exigências relativas à especificação do objeto apresentadas no anexo I do edital. E que seja dada o prosseguimento no processo com abertura dos envelopes de habilitação da empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda - EPP”* (fl. 330).

Às fls. 334/341 a empresa **Marka Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP**, apresenta impugnação ao recurso interposto pela empresa **Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda - EPP**, contrarrazoando todos os argumentos desta;

À fl. 344 o Secretário Municipal de Cultura informa que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante **Marka Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP** “não comprova aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica de laudos de estado de conservação de bens culturais tombados e fichas de inventário de bens culturais”;

Dito isto, a Comissão Permanente de Licitação encaminha os autos a esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante em epígrafe.

É o relatório.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Salientamos que a presente análise jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos em epígrafe, até o presente momento.

Além disso, importante salientar que, compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito de atuação da autoridade competente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder. O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Nesse viés, verifica-se que o recurso encontra-se tempestivo, tendo em vista que a sessão do Pregão nº 013/2018 ocorreu no dia 13/04/2018 e o presente foi interposto no dia 17/04/2018, ou seja, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, conforme previsto no artigo 7º, XXIII do Decreto Municipal nº 011/2013 (vide artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002)

O Pregão Presencial nº 013/2008, tem como objeto é a contratação de empresa para consultoria, realização e execução dos relatórios do ICMS Cultural do Município de Sabará, ano de 2018 (exercício 2020), de acordo com os critérios da Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a distribuição de parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios, e com a Deliberação Normativa CONEP (Conselho Estadual do Patrimônio Cultural) nº 01/2016, que orienta e define critérios e formatos para execução do ICMS Cultural pelo município e apresentação do material ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais - IEPHA, responsável pela execução da política, em atendimento à Secretaria Municipal de Cultura.

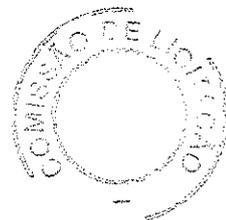


Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP: 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



2.2) Do mérito

Em análise ao procedimento em pauta, verifica-se que as empresas interessadas a participar do certame apresentaram seus documentos de credenciamento, habilitação e proposta comercial (fls. 139/318) e, após, a pregoeira oficial do Município procedeu a realização da sessão de pregão, na qual a empresa Marka Arquitetura e Engenharia Ltda foi declarada habilitada por apresentar documentação compatível com as exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira.

Ocorre que, em sede de recurso, a empresa Minas Cidades Consultoria em Patrimônio Histórico e Cultural Ltda insurge em face do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante vencedora do certame (fl. 295), aduzindo que o mesmo “não é compatível, não é similar e não é semelhante com os serviços a serem realizados” (fl. 330).

Nesse contexto, necessário conceituarmos o que vem a ser o atestado de capacidade técnica, que segundo o Tribunal de Contas da União¹ são “documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. **É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente**”.

Ainda sobre o tema, o edital do Processo licitatório nº 226/2018, Pregão Presencial nº 013/2018 traz de forma expressa a obrigatoriedade de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho, vejamos:

8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características e quantidades do objeto da licitação através da apresentação de 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da

¹ (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

presente licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento.

Para melhor aclarar a questão sobre a capacidade técnica dos licitantes, e demonstrar a legalidade dos termos do edital, é necessário distinguir a capacidade técnico-operacional da capacidade técnico-profissional. Didaticamente, pode-se dizer que qualificação técnica é um gênero, que abarca duas espécies: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

“A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração”.

Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação com-



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725



provada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.

Em que pese o instrumento convocatório dispor sobre a obrigatoriedade da apresentação de no mínimo (01) um atestado compatível com as características e quantidades do objeto da licitação, o Secretário Municipal de Cultura declara que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora não são compatíveis com os serviços a serem realizados, conforme se infere do documento de fl.344.

Além disso, vislumbra-se atestados de capacidade técnica em nome de profissional técnico (Michelle Xavier Correia, Arquiteta e Urbanista, Registro no CAU nº 00A1026445), referente ao seu acervo técnico junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, entretanto concernente a serviços prestados a outra empresa, que inclusive também participou da licitação, qual seja MGTM Ltda(fl. 301/315). Em outras palavras, a licitante trouxe como prova da capacidade técnico-operacional atestado referente a serviços que integrava o acervo técnico pessoal de um profissional da área de arquitetura e urbanismo.

Não pairam dúvidas que a capacidade técnica-operacional em nada se confunde com a capacidade técnico-profissional, por se tratar de institutos diversos. Nesse contexto, importante mencionarmos o posicionamento do Tribunal de Contas da União em caso similar, vejamos:

“24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.

25. Vale destacar, ainda, que se vislumbram outros riscos ao se admitir que o acervo técnico do administrador possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoas jurídicas, de modo a comprovar a qualificação técnico-operacional da futura contratada.

26. Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua Dom Pedro II, 200 – CEP : 34505-000 – Sabará – MG

Procuradoria Jurídica

Fones: (31) 3672-7691 - Fax (31) 3672-7725

serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados (Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário)”.

III - DA CONCLUSÃO

Isto posto, e com base nos fundamentos de fato e direito acima expostos, esta Procuradoria Jurídica certifica a regularidade da fase recursal do Processo Licitatório nº 2018/226, Pregão Presencial nº 013/2008, observados os princípios da legalidade e da ampla defesa e contraditório.

Por fim, encaminhamos os autos a Comissão Permanente de Licitação para deliberação.

Sabará, 08 de maio de 2018.

Thiago Zandonata Vasconcellos
Subprocurador-Geral do Município
OAB/MG 119.247

Priscila Hélix Barbosa
Assessora Especial III
Matrícula 24.540

Italo Henrique da Silva
Procurador-Geral do Município
OAB/MG 124.019

Ratifico o
parecer Jurídico.
14/05/18

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG